

**Proc. TC-026.116/2014-6**  
**Tomada de Contas Especial**

**PARECER**

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) de responsabilidade da Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde (FHISA), do Sr. Jorge Abou Nabhan, Diretor-Presidente da fundação à época dos fatos, e da empresa Nabhan Engenharia e Construções Ltda., instaurada em razão da impugnação parcial de despesas pagas com recursos do Convênio 2.263/2000, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a fundação, para o apoio financeiro da ampliação e aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a Santa Casa de Cianorte, que tinha como mantenedora a fundação, no valor de responsabilidade da União de R\$ 443.040,00, sem contrapartida.

O ajuste vigeu no período de 30/12/2000 a 26/4/2003, e previa a apresentação da prestação de contas até 25/6/2003, conforme cláusulas do 3º Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Prazo.

A Tomada de Contas Especial teve sua instauração motivada pela não comprovação da despesa referente ao pagamento à empresa Nabhan Engenharia e Construções, no valor de R\$ 68.000,00.

O Tribunal, após análise das razões de justificativa apresentadas, decidiu, por meio do Acórdão 13610/2016-TCU-2ª Câmara, julgar irregular as contas dos responsáveis, condenando-os ao recolhimento do débito apurado, na forma transcrita na introdução acima.

Na oportunidade, analisa-se a instrução de mérito acerca dos recursos de reconsideração interpostos pelos responsáveis Sr. Jorge Abou Nabhan e a empresa Nabhan Engenharia e Construções Ltda. (peça 84).

Abordou-se acerca da dispensabilidade da TCE após 10 anos da ocorrência do ato e da possível violação ao contraditório e a ampla defesa. Sobre o ponto, considerando a imprescritibilidade do dano, bem como as inúmeras comunicações recebidas pelos responsáveis durante todo esse período, *in casu*, não há de se falar em ausência de ciências das irregularidades e oportunidades de defesa.

Outro tópico levantado nas razões recursais foi a alegação de cumprimento do objeto. De acordo com a jurisprudência pacífica acerca do assunto, a comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra. Para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por força de convênios celebrados com a União, não basta a simples apresentação da prestação de contas do ajuste. É imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos. Tal evidenciação só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste. Portanto, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes. (Acórdãos 6.098/2017-TCU-1ª Câmara, 3.223/2017-TCU-2ª Câmara, 1.276/2015-TCU-Plenário e outros).

Nesse sentido, a execução física do convênio, por si só, não confere regularidade aos gastos efetuados, pois é preciso atestar que as ações foram custeadas com recursos do ajuste, em escorreita execução financeira, sob pena de não se confirmar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida. Assim, a falta de comprovação da regularidade financeira da avença tem o condão de macular as contas apresentadas.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico**

Perscrutando os autos, verifica-se houve saque em espécie da conta corrente do ajuste, dificultando, assim, a comprovação do nexo causal entre a movimentação bancária e a despesa realizada no valor de R\$ 68.000,00.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos de acordo com a proposta de mérito da Unidade Técnica.

Ministério Público, em 5 de março de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador